



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001407/2006-23
Recurso nº 507.014 De Ofício
Acórdão nº 1201-00.435 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ e outros
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Gráfica Benfica Ltda

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2003, 2004

Ementa:

DECADÊNCIA

A decadência é um prazo extintivo do direito de o Fisco promover o lançamento em relação a um determinado tributo, o qual deve ser juridicamente identificado como uma unidade indecomponível para esses fins. A regra decadencial não é dirigida para os elementos que colaboram com a determinação quantitativa da exação tributária. Desse modo, as receitas auferidas em outubro e novembro de 2001 não podem ser afastadas da determinação do lucro arbitrado relativo ao último trimestre do ano sob a justificativa de teriam sido alcançadas pela decadência à luz do disposto no § 4º, art. 150 do CTN, uma vez que a ciência do lançamento havia sido empreendida em dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer os lançamentos de IRPJ e de CSLL relativos ao quarto trimestre de 2001.

(assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Natanael Vieira dos Santos, Rafael Correia Fuso.

Relatório

O objeto do presente julgado cinge-se exclusivamente ao apelo oficial em razão de parte da autuação relativa ao IRPJ, CSLL, PIS e Cofins ter sido afastada por razões de decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário.

A autoridade adotou a regra estampada no § 4º, art. 150, do CTN por entender que a legislação estabeleceu, para todos os tributos abarcados pela autuação, a modalidade do lançamento por homologação, bem como, no caso concreto, o sujeito passivo apurou e pagou valores em todos os meses, ainda que parcialmente e sob a sistemática do regime simplificado do qual foi excluído.

Foram lançados valores relativos aos anos-calendário de 2001 a 2003, ao passo que a ciência da autuação ocorreu em 07/12/2006. Desse modo, a decisão recorrida afastou os lançamentos de PIS e de Cofins relativos aos meses de janeiro a novembro de 2001, os lançamentos de IRPJ e de CSLL atinentes aos três primeiros trimestres de 2001, bem como reduziu os lançamentos de IRPJ e de CSLL relativos ao último trimestre de 2001 para excluir da base de apuração do montante arbitrado as receitas dos meses de outubro e novembro.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Não há reparos a fazer à decisão recorrida em relação ao dispositivo legal aplicável para fins de estabelecer a norma de decadência aplicável ao presente feito.

A aplicação do § 4º, art. 150 do CTN está em consonância com decisão definitiva de mérito proferida pelo STJ na sistemática prescrita pelo art. 543-C do CPC, a qual, em face do artigo 62-A do atual regimento interno do CARF, deve ser reproduzida pelos Conselheiros.

Aliás, nesse passo, vale destacar que sempre julguei despicando o pagamento para fins de aplicação do referido dispositivo da codificação tributária. Nada obstante, em face da nova disposição regimental – o já citado art. 62-A –, deixo de julgar segundo as minhas convicções pessoais para considerar como essencial para a fixação do

regime jurídico decadencial mais favorável a realização de pagamento parcial, o que foi considerado pela decisão recorrida.

Desse modo, estão decaídos os fatos geradores relativos aos meses de janeiro a novembro de 2001 para o PIS e para a Cofins, bem como os fatos geradores atinentes aos três primeiros trimestres do ano de 2001 para o IRPJ e CSLL, uma vez que a ciência do lançamento foi promovida em 07/12/2006.

Nada obstante, a aplicação da regra decadencial para o IRPJ e a CSLL relativos ao último trimestre de 2001 não está correta.

O lucro arbitrado, base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, é determinado pela aplicação de um percentual legal definido em função da atividade da empresa sobre a receita operacional do trimestre. Ao excluir as receitas de outubro e novembro do cálculo do lucro arbitrado do último trimestre de 2001, a DRJ, implicitamente, aplicou o dispositivo decadencial em relação à ocorrência jurídica de cada um dos componentes que colaboraram para a aferição da base de cálculo, e não em relação ao fato gerador.

Há de se notar, nesse caso, que, para manter-se coerente, a autoridade julgadora de primeiro grau deveria também ter excluído as receitas obtidas nos seis primeiros dias de dezembro de 2001 – afinal, a ciência foi promovida apenas no dia 7 do referido mês. Que coerência há em se excluir apenas as receitas dos meses de outubro e novembro? Ademais, deveria ter procedido da mesma forma em relação às autuações de PIS e de Cofins relativas ao mês de dezembro, vale dizer, deveria ter excluído as receitas dos seis primeiros dias.

A incorreção da decisão recorrida não é apenas de cunho lógico, isto é, de incoerência entre o todo da conclusão e a premissa adotada; o erro está na própria premissa.

A decadência é um prazo extintivo do direito de o Fisco promover o lançamento em relação a um determinado tributo, o qual deve ser juridicamente identificado como uma unidade indecomponível para esses fins. A regra decadencial não é dirigida para os elementos que colaboram com a determinação quantitativa da exação tributária.

Já vi inúmeras vezes a defesa pedir a exclusão de receitas para fins de aferição do lucro, como base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em razão de terem supostamente sido alcançadas pela decadência, mas é a primeira vez que vejo uma decisão administrativa, seja em primeiro, seja em segundo grau, adotar essa tese como fundamento de decidir.

Não sou refratário a inovações hermenêuticas, pelo contrário; mas decidir em dissonância com a jurisprudência pacífica e consolidada exige um esforço mínimo e suficiente para demonstrar eventuais equívocos cometidos até então e que ninguém mais viu além do autor da inovação. Não foi o caso da decisão recorrida, que simplesmente excluiu as receitas dos dois primeiros meses do último trimestre para aferição do lucro arbitrado sem maiores considerações a respeito.

Processo nº 10882.001407/2006-23
Acórdão n.º **1201-00.435**

S1-C2T1
Fl. 1.249

Voto, pois, por dar provimento parcial ao recurso de ofício com o fito de restabelecer na sua integralidade os lançamentos de IRPJ e de CSLL relativos ao quarto trimestre de 2001.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator